REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI.

DISPÕE SOBRE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS Nº 177 e 256 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

TRANSFORMADO EM LEI.

NUMERAÇÃO: LEI Nº 36 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975.

.....

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.o 71
de 26/12/75 pag. 553

# D I S T R I B U I Ç Ã O:

| | DATAS |
|---|---|
| A Comissão de Justiça e Redação em: | |
| Devolvido da Comissão de Justiça e Redação em | |
| A Comissão de Finanças e Orçamento em | |
| Devolvido da Comissão de Finanças e Orçamento em | |
| À Comissão de Obras e Serviços Públicos em | |
| Devolvido da Comissão de Obras e Serviços Públicos em | |
| À Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em | |
| Devolvido da Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em | |
| A Comissão de Pecuária e Agricultura em | |
| Devolvido da Comissão de Pecuária e Agricultura em | |
| A Comissão de Justiça e Redação, para redação final em | |
| Devolvido da Comissão de Justiça e Redação para redação final em | |
| A Comissão Especial de | |
| Devolvido da Comissão Especial de | |

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 36/75, de 02 de D[illegible] DE 1975.

Dispõe sôbre nova redação aos artigos 177 e 256 do Código Tributário de Boa Vista e dá outras providências.

O Cel. JÚLIO ARCOVERDE MAGALHÃES MARTINS, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 177 da Lei nº 20/74, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. .....

.....

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados na zona urbana central, a alíquota do imposto será de 0,8% (oito de cinco por cento) sôbre o valor venal.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona central, a alíquota do imposto será de 0,6% (seis decimos por cento) sôbre o valor venal.

Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 256 da Lei nº 20/74, de 16 de dezembro de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 256 - A taxa de serviços urbanos será cobrada mediante a aplicação da seguinte norma:

I - limpeza pública e ou coleta do lixo domiciliar:

a) - Na Zona Urbana central:
a.1- imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial..... 150,00
a.2- demais imóveis edificados ou não 200,00

b) Fora da zona urbana central:
b.1- imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial..... 50,00
b.2- demais imóveis edificados ou não 70,00

Art. 3º - Através de Decreto poderão os valores fixados no artigo anterior ser anualmente corrigidos, obedecido o sistema especial de atualização monetária instituído pelo Governo Federal.

Art. 4º - A taxa de serviços urbanos, aplicável aos imóveis residenciais pertencentes à União, é devida pelos seus locatários ou pelos seus usuários a qualquer título.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo, aplicável aos demais imóveis de uso da União, é devida pela própria União ou órgão descentralizado que o ocupe.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Boa Vista (RR) 03 de dezembro de 1975.

JÚLIO CESAR EVANGELISTA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 36/75, de 02 de DEZEMBRO DE 1975.

Dispõe sôbre nova redação aos artigos 177 e 256 do Código Tributário de Boa Vista e dá outras providências.

O SR. JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 177 da Lei nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. .....

.....

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados na zona urbana central, a alíquota do imposto será de 0,8% (oito décimos por cento) sôbre o valor venal.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona central, a alíquota do imposto será de 0,6% (seis decimos por cento) sôbre o valor venal.

Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 256 da Lei nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 256 - A taxa de serviços urbanos será cobrada mediante a aplicação da seguinte norma:

I - limpeza pública e ou coleta de lixo domiciliar:

a) - Na Zona Urbana central:
a.1- imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial..... 150,00

a.2- demais imóveis edificados ou não 200,00

b) Fora da zona urbana central:
b.1- imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial..... 50,00

b.2- demais imóveis edificados ou não 70,00

Art. 3º - Através de Decreto poderão os valores fixados no artigo anterior ser anualmente corrigidos, obedecido o sistema especial de atualização monetária instituido pelo Governo Federal.

Art. 4º - A taxa de serviços urbanos, aplicável aos imóveis residenciais pertencentes à União, é devida pelos seus locatários ou pelos seus usuários a qualquer título.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo, aplicável aos demais imóveis de uso da União, é devida pela própria União ou Órgão descentralizado que o ocupe.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Boa Vista (RR) 02 de dezembro de 1975.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado em 1º e única discussão em 4/11/75
Pres.

Visto 4/11/75
Pres.

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, reunida às 10 horas do dia trinta de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator oferedico ao Projeto de Lei que "dispõe sobre nova redação aos artigos 177 e 256 do Código Tributário de Boa Vista e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 30 de outubro de 1975

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

# A T A

Aos 30 dias do mês de outubro de 1975, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, sob a presidencia do Sr. Vereador Barac Bento, presente os demais membros da Comissão, para apreciarem o Parecer oferecido pelo Relator ao Projeto de lei que dispõe sôbre a nova redação aos artigos 177 e 256 do Código Tributário de Boa Vista e dá outras providências.

Aberto os trabalhos da reunião, o Sr. Presidente determinou fosse procedida a Leitura do Parecer. Feita a Leitura do Parecer, foi o mesmo submetido a discussão e depois em votação, sendo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o sr. Presidente encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 30 de outubro de 1975.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por maioria em 2/12/75
Pres.

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº DE 1º.10.75

O PROJETO DE LEI Nº DE 1º.10.75, oriundo do Executivo, passa a ter o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº de 1º.de outubro de 1975.

DISPÕE SÔBRE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 177 e 256 DO CODIGO TRIBUTÁRIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Sr. Júlio Augusto Magalhães Martins, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1975,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 177 da Lei nº 28/74 de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 - .....

.....

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados na zona urbana central, a alíquota do imposto será 0,8% (oito decimos por cento) sobre o valor venal.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona central, a alíquota do imposto será de 0,6% ( seis decimos por cento) sobre o valor venal.

Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 256 da Lei nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974, que passa a vigorar com os seguintes termos:

"Art. 256 - a taxa de serviços urbanos será cobrada mediante a aplicação da seguinte norma:

I - limpeza pública e ou coleta de lixo domiciliar:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

# P A R E C E R

Coube-nos relatar a matéria objeto do presente Projeto de Lei de 1º de outubro de 1975, oriundo do Executivo e versando sobre modificação parcial à lei nº 28/74(Código Tributário). Do nosso estudo resulta a opinião de que somos pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto, eis que não encontramos qualquer vício nesses aspectos.

O Projeto, todavia, carece de reparos no que diz respeito a técnica legislativa, tornando-o, assim mais adequado.

É que, logo no introduzir verefica-se discordância de seu enunciado com o contexto geral. Apesar de tratar-se de resumo, o prêâmbulo está incompleto.

Por outro lado, o projeto refere-se a nova redação do art. 156, sendo que o assunto colocado não corresponde a tipificação desse dispositivo da Lei 24/74 e sim ao art. 256, parecendo, no caso, ter havido erro datilográfico.

O Projeto em seus artigos 3º e 4º acrescenta modificações quanto a concessão anual de valores correspondentes as taxas de serviços urbanos e incidência dos mesmos sôbre imóveis residenciais pertencentes à União(devida por seus locatários ou usuários a qualquer título) , entretanto, o Exccutivo não prevê o encaixe do dispositivo legal no contexto do Código Tributário,ficando, então, à parte.

Em virtude de se precisar fazer várias emendas, optamos pela apresentação do presente substitutivo, meio pelo qual tentamos corrigir os defeitos de ordem formal.

Destarte, põe-se o incluso Substitutivo ao crivo dessa douta Comissão, ciente de que, então, agora, atendidos, além dos presupostos constitucionais e juridicos os de ordem técnicos legislativos.

É o meu Parecer.

S.M.J.

Boa Vista, em de de 1975

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer.

.....
PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA

~~À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO~~
~~para emitir parecer.~~

.....
~~PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA~~

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo o Sr. Vereador Raimundo Marques, para relatar a [illegible]

Em 09 / 10 / 75

.....
Presidente

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

GABINETE DO PREFEITO

# M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Decorridos nove meses da implantação do Cadastro Técnico Municipal - CTM - é possível averiguar, através da análise dos elementos e informações disponíveis, as consequências decorrentes da nova sistemática.

O impacto produzido pelo novo Cadastro foi devido aos critérios adotados para o cálculo do valor venal dos imóveis sujeitos à cobrança do IPTU. Em alguns casos verificou-se uma violenta alteração desses valores, com maior incidência , obviamente, entre aqueles imóveis cujo valor venal se encontrava subestimado no antigo cadastro.

Isso não significa, contudo, que os critérios postos a vigorar pelo C.T.M., careçam de correção ou que o valor venal, encontrado através desses mesmos critérios, se distancie do valor intrínseco dos imóveis.

O que está a merecer correção é a alíquota, pela qual é cobrado o I.P.T.U., que se encontra, no momento, no teto máximo permitido pelo Código Tributário Nacional.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a Vossas Excelências, prevê uma redução de 20% na alíquota do I.P.T.U., incidente sobre terrenos edificados, a ser cobrado no exercício de 1976.

Do Projeto constam ainda alterações a serem adotadas com relação à Taxa de Serviços Urbanos, objetivando aproxima-la, o mais possível, de uma realidade que seja justa e retributiva.

Atualmente a Taxa de Serviços Urbanos é cobrada

de forma fixa e uniforme para todos os contribuintes indistintamente. Ao passo que o serviço prestado, como é sabido, é muito mais regular e eficiente na área urbana central, do que no subúrbio, onde ainda é feito de modo esporádico e descontinuado.

O sentido do projeto torna-se evidente: aumentar a contribuição dos que recebem maior soma de serviços e diminuí-la para aqueles que não recebem os citados serviços nos mesmos níveis de quantidade e de qualidade.

Estende-se a cobrança da Taxa de Serviços Urbanos aos ocupantes, a qualquer título, de imóveis da União, em número considerável em nossa cidade.

O objetivo final dessas alterações é incrementar a cobrança da Taxa, de modo a aproximá-la, o mais possível, dos seus custos fixos, conforme se pode verificar na proposta orçamentária do Município para 1976. A despeito desse esforço ainda ficaremos bem distante de um perfeito equilíbrio entre a cobrança da Taxa e a manutenção da limpeza urbana. Basta mencionar que a proposta orçamentária para 1976 estima a receita da Taxa de Serviços Urbanos em Cr$ 465.000,00 enquanto fixa a despesa com o serviço de limpeza urbana em Cr$ 1.175.000,00.

Na oportunidade queremos renovar aos ilustres edis boavistenses nossos sinceros protestos de estima e consideração.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
Prefeito de Boa Vista.

/.nl.

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 1º DE OUTUBRO DE 1 975.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 156 e 177 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Sr. Júlio Augusto Magalhães Martins, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1975,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Artigo 1º - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 177 da Lei nº 28/74 de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 - .....

.....

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados na zona urbana central, a alíquota do imposto será 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona central, a alíquota do imposto será 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal.

Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 156 da Lei nº 28/74 de 16 de dezembro de 1974, que passa a vigorar com os seguintes termos:

"Art. 156 - A taxa de serviços urbanos será cobrada mediante a aplicação da seguinte norma:

I - limpeza pública e ou coleta de lixo domiciliar:

a) - Na Zona Urbana central:

a.1- imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial .....
.....Cr$ 150,00

a.2- demais imóveis edificados ou não
.....Cr$ 200,00

b) - Fora da zona urbana central:

b.1- imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial Cr$ 50,00

b.2- demais imóveis edificados ou não
.....Cr$ 70,00

Art. 3º - Através de Decreto poderão os valores fixados no artigo anterior ser anualmente corrigidos, obedecido o sistema especial de atualização monetária instituido pelo Governo Federal.

Art. 4º - A taxa de serviços urbanos, aplicável aos imóveis residenciais pertencentes à União, é devida pelos seus locatários ou pelos seus usuários a qualquer título.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1 976, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 1º de outubro de 1 975.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 36/75, de 02 de dezembro de 1975.

Dispõe sobre nova redação aos artigos 197 e 256 do Código Tributário de Boa Vista e dá outras Providências.

O SR. JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº..... 28, de 29 de abril de 1975, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Os Parágrafos 3º e 4º do Artigo 197, da Lei nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. .....
.....

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona urbana central, a alíquota do imposto será de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona central, a alíquota do imposto será de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal.

Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 256 da Lei nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 256 - A taxa de serviços urbanos será cobrada mediante a aplicação da seguinte norma:

I - limpeza Pública ou coleta de lixo domiciliar:

a) - Na Zona Urbana Central:
a.1 - imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial 15 %

b) Fora da zona urbana central:
b.1 - imóveis com edificação de uso exclusivo residencial .... 50,0
b.2 - demais imóveis edificados ção ..... 70,0

Art. 3º - Através de Decreto poderão os valores fixados no artigo anterior ser anualmente corrigidos, ou decido o sistema especial de atualização monetária instituida pelo Govêrno Federal.

Art. 4º - A taxa de serviços urbanos, aplicável aos imóveis residenciais pertencentes à União é devida pelos seus locatários ou pelos seus usuários a qualquer título.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo, aplicavel aos demais imóveis de uso da União, é devida pela própria União ou Órgão descentralizado que o ocupe.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 1975.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
Prefeito Municipal

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.o 71
de 26/12/75 pag. 553